

Pessoa jurídica

Luiz Vicente Cernicchiaro

Ministro do Superior Tribunal de Justiça e professor da Universidade de Brasília

Conduta é manifestação de vontade. Projeta-se através do fazer (ação, comissão) e não-fazer (omissão). Manifestação de vontade é exclusiva do homem. Só o homem é ser pensante. No Brasil, a responsabilidade penal (imperativo da Constituição) é pessoal. Consagra-se o princípio da personalidade (art. 5º, XLV). Está afastada a responsabilidade objetiva (cada vez mais aceita no Direito Civil) e a odiosa responsabilidade por fato de terceiro.

Longo e penoso trabalho conduziu, no Direito Penal moderno, à consagração de vários princípios. Alguns formalizados em nossa Carta Política: reserva legal, retroatividade benéfica, personalidade, individualização da pena, sanções conforme a dignidade humana, inimizabilidade. Outros, implícitos, resultantes da expressão moderna e axiológica dessa área dogmática: certeza, necessidade, responsabilidade subjetiva, da culpa, proporcionalidade, significância, ofensividade. Por seu relevo, merece registro especial a culpabilidade, no sentido de reprovabilidade (censurabilidade) ao agente do fato ilícito.

A pena é medida político-jurídica de resposta ao autor da infração penal. Tem significado de qualidade e quantidade. É, pois, mensagem de conteúdo valorativo. Urge, assim, ser compreendida pelo condenado. Caso contrário, ter-se-á simples relação formal entre o preceito e a sanção da norma jurídica. Ao inimputável reservam-se as medidas de segurança.

— E as pessoas jurídicas podem ser agente da infração penal?

Em se considerando os princípios do Direito Penal, que se refletem também na finalidade da pena, evidencia-se que a pessoa física e a pessoa jurídica reclamam tratamento diferente.

Hoje, por questão prática, tem-se procurado estender o alcance da sanção penal. O progresso científico e a política econômica conferiram às pessoas jurídicas importância e presença crescente nas relações, notadamente de conteúdo econômico. Alguns autores chegam a sustentar que a Constituição de 1988 emitiu comando ao legislador para disciplinar a responsabilidade penal da pessoa jurídica; invocam o disposto no art. 173, 5º e no art. 225, 3º.

Não obstante a importância, as pessoas jurídicas são incompatíveis com o Direito Penal, construído até aqui.

O instituto jurídico (substancialmente) não se caracteriza pelo batismo do legislador. Importa, isso sim, o contexto de princípios que o disciplina. Só formalmente concordar-se-á com a afirmação de que a lei pode tudo, menos transformar o homem em mulher!

A sanção penal, repita-se, é mensagem. Só o homem pode ser destinatário. Só se pode censurar alguém, por causa de sua conduta, em havendo liberdade de agir. Censurar é qualificar conduta. Evidente, pressupõe que poderia atuar de modo diverso.

A pessoa jurídica desenvolve a personalidade jurídica através de pessoas físicas. Estas, sim, dotadas de liberdade, atuam de uma forma ou de outra. O juízo reprovabilidade (sentido penal) só se justifica se a elas dirigidas.

Cumprido, então, ressaltar significativa distinção.

A teoria geral do delito funda-se no princípio da responsabilidade pessoal. O elemento subjetivo é incompatível com a pessoa jurídica. Não faz sentido também invocar culpabilidade.

Ampliar a área de sujeitos ativos implicará reviver proposta da Escola Positiva ao repousar a responsabilidade penal na responsabilidade social. Responder-se, criminalmente, porque se vive em sociedade. Só por isso, em havendo a prática de fato definido como infração penal, justificar-se-ia a reação do Estado. A pena, por sua vez, ganha significado diferente. Deixaria de ser mensagem para traduzir simples resposta. Análise mais profunda mostra que só restará, como identidade, o princípio da anterioridade da lei.

Estruturalmente, para os efeitos penais, a pessoa física e a pessoa jurídica só têm em comum a personalidade jurídica. Não é, entretanto, suficiente para o sistema do Direito Penal. É impropriedade atrair a pessoa jurídica. Não se ajusta aos princípios penais.

Que se queira policiar a atuação dos entes morais, tudo bem! Faz-se necessário, sem dúvida. Urge, no entanto, ficar atento ao sistema. A solução deve ser coerente no plano material. Não basta o sentido meramente formal. Os temas jurídicos não se esgotam no *nomen juris*.

Aplicar o Direito Penal às pessoas jurídicas, na verdade, é fazer aplicação de princípios de outra área jurídica. Poder-se-á, quando muito, por transigência e homenagem à denominação, dizer "Direito Penal II". Não é melhor dar-lhe o nome próprio? Respeitar-se-ia a substância!

“A pena é medida político-jurídica de resposta ao autor da infração penal. Tem significado de qualidade e quantidade. É, pois, mensagem de conteúdo valorativo. Urge, assim, ser compreendida pelo condenado. Caso contrário, ter-se-á simples relação formal entre o preceito e a sanção da norma jurídica. Ao inimputável reservam-se as medidas de segurança”